

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.193/91-27

JMS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.623

Recurso nr.: 75.178 - IRF - ANOS: 1986, 1988 e 1989

Recorrente : DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A omissão de Receitas detectada em procedimento fiscal é considerada como distribuída aos sócios ou acionistas, tributando-se exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, conforme determina o artigo 80. da Lei 2.065/82 até o período base de 1988. A partir de 1990, a Lei 7.713/89, artigo 35 tributa esta omissão de receita à alíquota de 8%, criando a figura do Imposto Sobre o Lucro Líquido para as empresas.

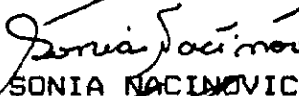
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.

RECURSO NR.: 75.178

ACORDAO NR.: 103-14.623

RECORRENTE : DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de Recurso voluntário interposto, tempestivamente, por DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 21. 837.810/0001-77, domicílio tributário em Juiz de Fora - MG, em 28 de agosto de 1992, com o fito de obter a reforma da decisão prolatada em primeira instância, da qual tomou ciência em 30 de julho de 1992.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração lavrado em 24 de maio de 1991, relativo ao Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1986, 1988 e 1989, mediante o qual foi constituído crédito tributário no valor de Cr\$ 8.086.293,04, nele incluído multa e juros de mora, conforme auto de infração de folhas 01 a 04. Como tal auto de infração foi lavrado anteriormente à edição da Lei 8.218 de 28/08/1991, tendo sido afetado no que se refere ao cálculo da correção monetária pela TRD, foi retificado o auto, passando o crédito tributário a Cr\$ 7.048.273,29, tendo a Contribuinte sido cientificada de tal modificação.

af A infração decorrente da apuração, pela fiscalização no processo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de infrações que ensejaram a redução do Lucro Líquido devido a Omissão de Receitas caracterizada pela não emissão de notas fiscais de venda, estando, conforme os autos, o decorrente, ou seja este, baseado na capitalização legal proveniente do artigo 80. do Decreto Lei 2.065/83, conforme o Auto de Infração de folhas 1/4.



Processo nr. 10640/001.193/91-27

3.

ACORDÃO NR.: 103-14.623

O processo Matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 104.256, foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 1994, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.558

Igual sorte teria este, por ser decorrente. No entanto, a Lei 7.713/89, em seu artigo 35, modificou a tributação do Imposto de Renda na Fonte, criando o Imposto sobre Lucro Líquido que o substituiu, com tributação exclusiva na fonte a alíquota de 8%, a partir do exercício de 1990, período base de 1989.

Tendo, portanto o auto de infração sido constituído na base de tributação de 25% para o período base de 1989, acolho o Recurso por ser tempestivo e, no mérito, dou-lhe Provimento Parcial para que sejam refeitos os cálculos excluindo-se a tributação de 25% no período base de 1989, mantendo a tributação como calculada para os outros períodos bases.

E o meu voto.

Brasília (DF) em, 23 de fevereiro de 1994

Sônia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

